

# **AS FAKE NEWS E O DIREITO À LIBERDADE**

Themis Aline Calcavecchia dos Santos<sup>1</sup>

## **1. INTRODUÇÃO**

Nos últimos anos, alguns eventos na política internacional e nacional trouxeram à luz o fenômeno das Fake News que se acredita terem influenciado os resultados do Referendum ocorrido no Reino Unido acerca de sua saída da União Europeia, que ficou conhecido como Brexit e a eleição de Donald Trump, por uma margem muito pequena, para a presidência dos Estados Unidos.

Na tentativa de se evitar o combate a esse fenômeno, de grande nocividade para a sociedade, através da criação de vários Projetos de Lei de iniciativa do Congresso Nacional, que visam delimitar a

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito, em Sociologia e Política e Mestre em pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Atualmente é professora 40 horas da Educação Superior da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC. Membro do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP). Membro da Associação de Professores de Direito Ambiental (APRODAB).

responsabilização das plataformas digitais; definir crime de divulgação de fake news sobre a pandemia do COVID-19 etc., os propagadores e seus apoiadores fundamentam sua defesa no Direito à Liberdade de Expressão, na crença de se tratar de um direito individual absoluto.

Há uma preocupação genuína de que se deve ter cuidado para não criar uma censura como argumento de combate às fake news. Não é uma tarefa simples tanto para o legislador, como para o julgador de ações que envolvam o tema, especialmente pela dificuldade em se conceituar fake news, dada a variedade de definições propostas por diferentes autores.

Neste trabalho procuraremos fazer uma breve exposição sobre o Direito à Liberdade de Expressão, suas limitações e a tentativa existente para se definir as fake news por alguns estudiosos do assunto.

Trata-se de um estudo bibliográfico onde são trazidas, além da conceituação do Direito à Liberdade de Expressão, as suas dimensões subjetiva e objetiva, os aspectos históricos e conceituais das fake news.

## **2. DIREITO À LIBERDADE**

O Direito à Liberdade é um direito da primeira geração dos Direitos Humanos. Surge, inicialmente, na Grande Carta das liberdades, conhecida como a Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei João Sem Terra, da Inglaterra.

Posteriormente, na luta contra o Absolutismo sob influência do Iluminismo, resultante das Revoluções Liberais dos séculos XVII e XVIII, o Direito à Liberdade é consagrado em documentos legais como o Bill of Rights (Inglaterra), Declaração de Virgínia (Estados Unidos da América) e Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França).

A Constituição Federal de 1988 assegura o Direito à Liberdade de expressão, de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, entre outros, em seu artigo 5º, incisos IV e IX.

A Liberdade de Expressão refere-se à livre manifestação de opiniões por parte de um ou mais indivíduos sem o receio da repreensão social ou estatal. É um dos sustentáculos da Democracia, onde há a livre discussão, a proteção de ideias, opiniões, pensamentos, crenças e participação política.

Todavia, não é um direito absoluto, há que se observar alguns limites. A Carta Magna de 1988 veda o anonimato, o que significa que há responsabilização daqueles que extrapolam desse direito. Portanto, a liberdade de expressão encontra limitações quando entra em conflito com outros direitos.

O Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992) expressa que o exercício do Direito de Liberdade de Pensamento e Expressão não pode estar sujeito à censura prévia, ao abuso de controles oficiais ou particulares do papel de imprensa e de outros meios de comunicação, difusão e circulação de ideias, “mas a responsabilidades ulteriores” e impõe limites bem claros a esses direitos, a fim de assegurar: a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas; c) a proteção moral da infância e da adolescência e d) a proibição de toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Outro documento relevante é a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões,

celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000), que também dispõe sobre a limitação à Liberdade de Expressão, *in verbis*:

10. As leis de privacidade não devem inibir nem restringir a investigação e a difusão de informação de interesse público. A proteção à reputação deve estar garantida somente através de sanções civis, nos casos em que a pessoa ofendida seja um funcionário público ou uma pessoa pública ou particular que se tenha envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público. Ademais, nesses casos, deve-se provar que, na divulgação de notícias, o comunicador teve intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas, ou se comportou com manifesta negligência na busca da verdade ou falsidade das mesmas. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

Destaca-se, ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que, em seu artigo 19, estabelece o direito à liberdade de opinião e expressão que inclui a liberdade de ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras e sem interferência. E no artigo 29 estabelece os limites a esta liberdade de manifestação, ao determinar que todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível; no exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática; e que esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Como mencionado anteriormente, a Constituição Federal estabelece os limites à Liberdade de Expressão ao proibir o anonimato e estabelecer o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da

indenização por dano material, moral ou à imagem. Essas restrições são a efetivação de outros direitos e valores também reconhecidos por nosso ordenamento jurídico (privacidade, honra, dignidade etc.) – os Direitos da Personalidade.

Alexy (1993)<sup>2</sup> afirma que o “caráter de princípio das normas fundamentais implica que, quando entram em colisão com princípios opostos, torna-se necessária uma ponderação.”

Como se pode observar dos textos legais trazidos, os Direitos da Personalidade são alguns limites ao Direito à Liberdade de Expressão que, como aqueles, é um direito subjetivo, vez que protege os indivíduos no âmbito da esfera privada de ficar ao arbítrio dos poderes estatais. Esses direitos fundamentais resguardam a autonomia individual, muitas vezes ameaçada pelo próprio Estado.

Inicialmente, consequência das liberdades individuais clássicas de influência Iluminista, a liberdade de expressão assume uma dimensão subjetiva. Entretanto, na década de 50 do século XX, através do conhecido julgamento do caso Lüth<sup>3</sup>, a decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão estabeleceu duas dimensões aos direitos fundamentais no sentido de que esses direitos “não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas que, além disso, constituem

---

<sup>2</sup> Tradução livre.

<sup>3</sup> Erich Lüth foi condenado por conduta contrária a moral e aos bons costumes “que vinha adotando publicamente, ao propor inúmeras vezes, boicote aos filmes de Veit Harlana, em razão do suposto passado nazista do cineasta e condenou-o a omitir-se de novas exposições públicas contrárias aos filmes.” Essa decisão foi revisada pelo “Tribunal Constitucional com base no direito fundamental à liberdade de opinião a qual, segundo entendimento do Tribunal, irradia sua força sobre o direito ordinário, impondo a necessidade de observação da prevalência do significado dos direitos fundamentais mesmo nas relações entre particulares. Assim a Corte Alemã reconheceu aos direitos fundamentais efeitos não só a outorga de determinadas posições jurídicas exigíveis por indivíduos, dimensão subjetiva, mas também a dimensão objetiva, na medida em que reconhece que os direitos fundamentais têm força de vincular os poderes públicos, estabelecendo diretrizes a todo o ordenamento jurídico”. (CAMPOS, 2015).

decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos.” (SCARLET, 2015).

Desta forma, Campos (2015) sintetiza que,

“da dimensão objetiva dos direitos fundamentais se extrai a vinculação dos poderes públicos de proteção e promoção dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, conforme os objetivos da coletividade, do interesse público. São os deveres do Estado perante a sociedade como um todo, e não sobre indivíduos de forma isolada.”

Se a liberdade de expressão e de informação, nos seus primórdios, ligada à dimensão individualista da manifestação livre do pensamento e da opinião, viabilizando a crítica política contra o ancien regime, a evolução daquela liberdade operada pelo direito/dever à informação, especialmente com o reconhecimento do direito ao público de estar suficientemente e corretamente informado; àquela dimensão individualista-liberal foi acrescida uma outra dimensão de natureza coletiva: a de que a liberdade de expressão e informação contribui para a formação da opinião pública pluralista – esta cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos, a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública (FARIAS, 1996).

Observa-se que os Direitos Fundamentais, especificamente a liberdade de expressão e pensamento, apesar de serem direitos que devem ser assegurados em razão de sua dimensão objetiva, não se constituem num espaço ilimitado permitindo quaisquer manifestações, atitudes ou deliberações individuais.

### 3. FAKE NEWS

Para iniciarmos a discussão acerca das Fake News importa conhecer os componentes dessa expressão, ou seja, o que se entende por News (notícias) e por Fake (falsas).

Gelfert (2018) afirma que a mídia noticiosa tem recebido atenção da epistemologia a partir da ênfase em ser confiável como fonte de informação para o consumidor. E em razão disso, estes consumidores são os destinatários de uma forma especializada de testemunho e que também incorrem em obrigações epistêmicas, do mesmo modo que a mídia. Há a percepção de que leitores intelectualizados são capazes de distinguir entre notícias fáticas e publicações de opinião e usam

“os mesmos métodos básicos de triagem (por exemplo, para erros e inconsistências) (...) ao avaliar o testemunho de um interlocutor confiável e competente. Enquanto os epistemólogos tipicamente enquadram a questão como uma questão de avaliação em quais fontes de notícias (ou relatórios individuais) confiar e quais rejeitar, os teóricos da argumentação se concentram na capacidade de questionar criticamente os apelos à autoridade dos relatórios ou repórteres.”<sup>4</sup>

Ainda é importante ressaltar que muitos setores da mídia tradicional (jornais impressos ou digitais, emissoras de rádio e tv) atuam de forma a auxiliar a influenciar a opinião pública a fim de atender a determinados objetivos. Gelfert (2018 apud Love 2007), traz como exemplo o caso da “CNN e do The New York Times que foram usados pelas forças armadas norte-americanas como co-conspiradores involuntários na propagação informações falsas, uma tática conhecida como operações psicológicas’, no período que antecedeu a invasão do Iraque.” O autor afirma que, “a falsificação de notícias existe há

---

<sup>4</sup> Tradução livre.

muito tempo, e cada iteração de avanço tecnológico, do telégrafo no século XIX à sociedade contemporânea dos algoritmos de mídia, desencadeou novas possibilidades de engano e fabricação.” (GELFERT, 2018).

No que tange ao termo Fake (falso), no vernáculo significa “que não é verdadeiro; fictício, enganoso; contrário à realidade ou à verdade; inexato, sem fundamento.”<sup>5</sup>

Gelfert (2018) afirma que o termo

“‘notícias falsas’ estourou no cenário político e intelectual desde 2016, talvez não seja surpreendente que várias caracterizações do fenômeno têm proliferado. De fato, a abundância de definições (tentativas) que foram lançadas levou alguns a temer que a heterogeneidade do termo ‘notícias falsas’ faz com que ele se torne “um termo abrangente com múltiplas definições” (Lilleker, 2017). Outros pediram aos jornalistas, em particular, que “parem de chamar tudo de ‘fake news’”. (Oremus, 2016). (tradução livre).

Várias são as definições<sup>6</sup> apresentadas por diferentes autores, “Allcott e Gentzkow (2017) definem este fenômeno como ‘artigos noticiosos que são intencionalmente falsos e aptos a serem verificados como tal, e que podem enganar os leitores.’” Outros autores como Guess, Nyhan e Reifler (2018) referem-se a “‘um novo tipo de desinformação política’ marcada por uma ‘dubiedade factual com finalidade lucrativa’” (apud Delmazo e Valente, 2018), além de outros.

Na definição de Gelfert (2018) fake news é: “a apresentação deliberada de alegações (normalmente) falsas ou enganosas como

---

<sup>5</sup> Dicionário Oxford Language.

<sup>6</sup> No PL 2630, de 2020, que é o que mais tem avançado no país, o inciso II, do art. 4º, define “desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.” Note-se que não fala em intenção.



notícias, onde as alegações são enganosas por design.” Design, para o autor, significa que

“o originador de uma instância de notícias falsas pretende que uma afirmação específica seja enganosa em virtude de seu conteúdo específico, ou deliberadamente implanta um processo de produção e apresentação de notícias que é projetado para resultar em declarações falsas ou enganosas.”<sup>7</sup>

É importante salientar que, as fake news não são uma inovação das plataformas online, das mídias sociais, mas remontam a idos longínquos na História. Darnton (2017 apud Delmazo e Valente, 2018) relata que na Itália do século XIX existiam os pasquins “que se transformaram em um meio para difundir notícias desagradáveis, em sua maioria falsas, sobre personagens públicos” e o surgimento dos Canards, gazetas com falsas notícias que circularam em Paris a partir do século XVII.

Na Alemanha do século XIX, havia as notícias fabricadas por falsos correspondentes estrangeiros, devido ao elevado custo para se enviar repórteres ao exterior escritores locais fingiam que enviavam os artigos do exterior. “Um dos casos mais emblemáticos é o de Theodor Fontaine. Nos anos 1860, ele escreveu ‘de Londres’ durante uma década para o jornal ultra-conservador de Berlim, Kreuzzeitung, com minúcias e relatos pessoais emocionantes, sem nunca ter estado ali nesses anos.” (MCGUILLEN, 2017 apud DELMAZO e VALENTE, 2018).

De acordo com Lazer (2018), há mais de um século se utiliza o termo ‘notícias falsas’ e cita que, em 1925, o semanário Harper’s publicou um artigo “intitulado ‘Fake News and the Public’, que lamenta o papel que as agências de notícias desempenham na disseminação rápida e acrítica de desinformação”. O autor destaca que

---

<sup>7</sup> Tradução livre.

as fake news foram objeto de substancial atenção da mídia, “um exemplo é Silverman (2016), que examina exemplos de notícias falsas que receberam ampla atenção por meio do compartilhamento no Facebook. Qiu *et al.* (2017) traz um exame acadêmico da viralização de informações online de baixa qualidade.” Evidências empíricas demonstram “que a desinformação tem tanta probabilidade de se tornar viral quanto notícias confiáveis em ambos Facebook e Twitter, além de ser retuitado com mais frequência e rapidez do que informação verdadeira, principalmente quando a informação envolve política. Uma vez que a desinformação é considerada verdadeira, é difícil corrigi-la.”

Foi a partir das eleições presidenciais nos EUA, em 2016, que as fake news entraram na agenda internacional como uma grave preocupação. A Post-Truth (pós-verdade), neste mesmo ano, foi eleita a palavra do ano pelo “Dicionário de Oxford” (DE PAULA *et alii*, 2018) e o Collins Dictionary elegeu Fake News como a palavra do ano, em 2017 e as suas menções aumentaram 365%. (KALSNES, 2018; BBC Brasil, 2017).

No Brasil, também em 2016, as fake news impulsionaram-se no Facebook na semana anterior à votação do Impeachment de Dilma Rousseff, onde de cada cinco notícias mais compartilhadas nesta rede social, três eram falsas, conforme divulgou o Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Acesso à Informação da Universidade de São Paulo (USP)<sup>8</sup>. (LAVARDA, SANCHOTENE & SILVEIRA, 2016 apud DELMAZO e VALENTE, 2018).

Importante destacar que o Facebook se refere a False News, ao contrário de Fake News, o que gera confusão por parte do usuário da rede social, vez que qualquer pessoa pode se equivocar ao dar uma notícia, portanto, dando uma notícia falsa onde o requisito da

---

<sup>8</sup> Este grupo de pesquisa “investigou o desempenho de 8.290 reportagens, publicadas por 117 jornais, revistas, sites e blogs noticiosos entre 12 a 16 de abril de 2016” (Lavarda, Sanchotene & Silveira, 2016, apud Delmazo e Valente, 2018).

intenção (design como afirma Gelfert) não está presente como ocorre com as fake news.

Os meios de divulgação de fake news estão se diversificando, deixando de serem restritos à apresentação no formato texto em blogs, sites, redes sociais etc. para a utilização de ferramentas audiovisuais e fotografias com recursos de edição (photoshops).

A produção de vídeos é um dos meios favoritos para os produtores de fake news, pela atratividade junto aos consumidores na internet. “Os deepfakes são uma das formas mais recentes de manipulação de mídia digital, e uma das mais propensas a serem utilizadas com fins maliciosos. Não é difícil imaginar que esta tecnologia seja usada para difamar políticos, criar pornografia falsa por vingança ou incriminar pessoas” (BRUNO, 2017, apud MENESES, 2018).

Com o crescimento do uso de robôs na internet, está se tornando cada vez mais difícil se identificar os autores das fake news, soma-se a isto, os algoritmos dos sites de busca, das redes sociais. “É tanto mais preocupante quanto em parte esta desinformação tem raízes digitais profundas, em especial nas redes sociais, como o funcionamento dos bots, que carecem de uma compreensão e investigação aprofundada”. (BRITES *et al.*, 2018 apud MENESES, 2018). Estas “bolhas de informação” alimentadas pelos algoritmos, de acordo com Bakir e McStay (2018 apud Meneses, 2018), “surgem quando os algoritmos aplicados ao conteúdo online medem seletivamente as informações que o utilizador deseja ver com base nas informações sobre o próprio, as suas ligações, histórico de navegação, compras, publicações e pesquisas”.

Em 2022, decisão do Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, no processo nº 0601399-40.2022.6.00.0000, que se tratava de representação contra a divulgação de um vídeo contendo desinformação, determinou que fosse excluído das redes sociais, onde fora publicado, considerando que foi produzido para ofender a honra e a imagem de candidato ao cargo de presidente da República, cujo objetivo consistiu na disseminação de

discurso manifestamente inverídico e odioso que pretende induzir o usuário da rede social a vincular o candidato como defensor político das práticas ilícitas e imorais. (...) as publicações contêm desinformação que ofende direitos da personalidade de participante do pleito e foram divulgadas no período crítico do processo eleitoral, em perfis com alto número de seguidores, de forma a gerar elevado número de visualizações, o que possibilita, em tese, a ocorrência de repercussão negativa de difícil reparação na imagem do candidato atingido.

O aumento considerável de usuários da internet revela a capilaridade que a divulgação das fake news possui, fazendo com que se espalhem através de diferentes pessoas praticamente de forma simultânea.

De acordo com dados divulgados pela TIC Domicílios 2018, 46,5 milhões de domicílios brasileiros tinham acesso à internet, ou seja, 67% dos domicílios num aumento em relação a 2017 que era de 61%. Tal crescimento ocorreu principalmente na faixa de renda familiar de até um salário-mínimo e nos domicílios das classes D e E. Na classe C, três em cada quatro domicílios estavam conectados (76%), num aumento de 7% em relação ao ano anterior. Nas classes A e B manteve-se o alto percentual de acesso representando, respectivamente, 99% e 94%. Quanto aos usuários da internet houve um crescimento de 3% em relação ao ano de 2017, passando de 67% para 70%, o que se estima em 126,9 milhões de indivíduos com dez anos ou mais conectados à rede. O meio utilizado predominante é o telefone celular (97%); há um crescimento do uso da televisão para acessar a internet, quase um terço (30%) dos usuários da rede em 2018, proporção que era de apenas 7% em 2014.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> “A TIC Domicílios 2018 abordou 23.508 domicílios, em 349 municípios, alcançando 71% da amostra planejada de 33.210 domicílios. Em 20.544 domicílios, foram realizadas entrevistas com indivíduos que são população de referência da pesquisa TIC Domicílios (pessoas com 10 anos ou mais). Nos 2.964 domicílios restantes, foram realizadas entrevistas relativas à pesquisa TIC Kids Online Brasil,

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode observar, as fake news não são um fenômeno recente no mundo, todavia, a novidade está na velocidade e no alcance de suas divulgações através do uso na internet.

Viu-se, também, que há uma dificuldade em se encontrar uma definição para o termo fake news na forma como se apresenta na atualidade. Contudo, algumas características das diversas definições mostram-se comuns, o que pode dar um indicativo de se estar diante de uma fake news, quais sejam: a) apresentação do conteúdo como se fosse material jornalístico; b) não correspondência à realidade e à verdade dos fatos; c) a intenção de enganar as pessoas ao propagar notícias inverídicas divulgando massivamente, especialmente na internet. Isto pode ocorrer também através de divulgação de fatos ocorridos em épocas anteriores como se tivessem ocorrido na atualidade; edição de imagens; criação de vídeos etc.

O próprio art. 10 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão auxilia na definição do ponto de vista legal das fake news ao atribuir a “intenção de infligir dano ou que estava plenamente consciente de estar divulgando notícias falsas”, o que é um ponto em comum nas diversas definições encontradas.

A divulgação maciça e constante em grupos de mensagens e redes sociais acaba por não permitir que os receptores consigam verificar a veracidade dos fatos narrados e, conseqüentemente, alimentam-se exclusivamente dessas “fontes” de informação para construir a sua convicção e formar opinião.

O Direito à Liberdade de Expressão é uma conquista da humanidade que ao longo da História viu-se, e vê-se, confrontada com Absolutismo, Autocracias, Ditaduras que ceifam vidas, submetem os indivíduos a torturas etc. e não pode ser reduzido ao ímpeto de

---

que, desde 2015, acontece na mesma operação de campo.” (PESQUISA TIC DOMICÍLIOS 2018)

alguns que resgatam e defendem estes ideais, contribuindo para um retrocesso e para a desconstrução do processo civilizatório, como se vê na maioria das fake news.

Alexy (1993) citando Kant, ressalta que a “liberdade (independência da arbitrariedade coercitiva do outro), na medida em que pode coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal, é o único direito originário que corresponde a cada pessoa em virtude de sua humanidade”.

O Direito à Liberdade de Expressão, como Direito Fundamental e Subjetivo, necessita de ampla proteção e esta se dá através da sua limitação, vez que não se trata de um direito absoluto. Desta forma, tem-se a dimensão objetiva desse direito que vincula os poderes públicos à sua proteção e promoção de acordo com os objetivos da coletividade e do interesse público, portanto, são “os deveres do Estado perante a sociedade como um todo, e não sobre indivíduos de forma isolada.”

Um dos limites é a defesa dos Direitos da Personalidade que não raro são violados pela propagação de fake news com o intuito de destruir a reputação das pessoas, especialmente políticos e pessoas públicas.

De acordo com Farias (1996) “no Estado Democrático de Direito, o que se exige do sujeito é um dever de diligência ou apreço pela verdade, no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade ou idoneidade da notícia antes de qualquer divulgação.”

É fundamental para a consecução de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual a Democracia é um valor inegociável, que sejam erguidas estruturas de salvaguarda e combate a mecanismos de alienação e informação inverídica, desconectada dos fatos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993.

‘Fake News’ é eleita palavra do ano e ganhará menção em dicionário britânico. BBC News Brasil. 2 novembro 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695>. Acesso em 30 maio 2023.

CAMPOS, Luciana Oliveira de. A dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais e o papel das agências reguladoras independentes. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 55 – 72, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/download/735/731>. Acesso em: 30 maio 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br. TIC Domicílios 2018: Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros. Outubro de 2019. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic\\_dom\\_2018\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic_dom_2018_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 3 jun. 2023.

DE PAULA, Lorena Tavares; DA SILVA, Thiago dos Reis Soares; BLANCO, Yuri Augusto. Pós-verdade e fontes de informação: um estudo sobre fake news. Revista Conhecimento em Ação, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/51397>. Acesso em 30 de maio de 2023.

DELMAZO, C.; VALENTE, J. C. L. Fake news nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. Media & Jornalismo, [S. l.], v. 18, n. 32, p. 155-169, 2018. DOI: 10.14195/2183-5462\_32\_11. Disponível em: [https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462\\_32\\_11](https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_32_11). Acesso em: 30 maio 2023.

FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1996.

GELFERT, Axel. Fake news: A definition. *Informal logic*, v. 38, n. 1, p. 84-117, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22329/il.v38i1.5068>. Acesso em: 04 jun. 2023.

KALSNES, Bente. Fake News. *Oxford Research Encyclopedia of Communication*. Department of Communication, Kristiania University College. Published online: 26 September 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acrefore/9780190228613.013.809>. Acesso em: 30 maio 2023.

LAZER, David MJ *et al.* The science of fake news. *Science*, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 2018. Disponível em: <https://www.science.org/doi/abs/10.1126/science.aao2998>. Acesso em: 04 jun. 2023.

MENESES, João Paulo. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news [On the need to conceptualize the phenomenon of fake news]. *Observatorio*, v. 2018, p. 37-53, 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/c2ce/e77a45ef6d79bf2c8b941c52a0476051334f.pdf>. Acesso em 30 maio 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 03 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 03 jun. 2023.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (2000). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12ª edição. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE. Processo Judicial Eletrônico nº 0601399-40.2022.6.00.0000. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ministro-tse-manda-excluir-video.pdf>. Acesso em 06 jun. 2023.